



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36192.001221/2006-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.528 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria RESTITUIÇÃO. OUTRAS SITUAÇÕES
Recorrente MS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

DECISÃO COM AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

É inválida a decisão que deixa de demonstrar os dados numéricos resultantes da análise do relator, que consistiram no fundamento principal para indeferimento do pleito do contribuinte, por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório, ao duplo grau de jurisdição e à exigência de motivação das decisões.

Decisão Recorrida Nula

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão de 1ª instância, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Luciana de Souza Espíndola Reis, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Andrea Brose Adolfo, Amílcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 15-29.811 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador, f. 1659-1664, com ciência ao sujeito passivo em 21/06/2012, fls. 1665, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade ao Despacho Decisório n.º 0713/2011, da Equipe de Reembolso e Restituição Previdenciária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (DRF/SDR), que indeferiu pedido de restituição da empresa, fls. 417-418.

O pleito da interessada e os pontos controvertidos do processo foram sintetizados no relatório do acórdão recorrido, o qual adoto aqui:

Trata-se de pedido de restituição formulado pela empresa acima identificada, a qual considera que o valor da retenção - de que trata o art. 31 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 - incidente sobre notas fiscais de prestação de serviços emitidas em 01/2004 e de 03/2004 a 12/2005 é superior ao valor da contribuição previdenciária devida sobre a folha de pagamento destas competências. O processo foi formalizado em 14/03/2006.

Instruem o processo o Requerimento de Restituição da Retenção (RRR) de fl. 3, referente ao período de 01/2004 e de 03/2004 a 12/2004; além do RRR de fl. 163, referente ao período de 01/2005 a 12/2005.

De acordo com o Despacho Decisório n.º 0713/2011 (fls. 417/418), da Equipe de Reembolso e Restituição Previdenciária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (DRF/SDR), já que o processo não foi corretamente instruído, o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos relacionados na Intimação SEORT/DRF/SDR n.º 408/2011 (fl. 356). A decisão fundamenta-se no art. 65 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30/12/2008. A forma da intimação (via postal) foi justificada com base no art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972.

Consta no mencionado Despacho Decisório de fls. 417/418 que, até aquela data (11/07/2011), a empresa não apresentara a documentação listada na respectiva intimação, fato que impediu a tomada de decisão a respeito do direito creditório, já que os documentos solicitados eram imprescindíveis para tanto. Assim, amparado no que dispõe o artigo 65 da IN n.º RFB 900/2008, indeferiu-se o pedido de restituição.

A interessada foi cientificada do indeferimento de seu pedido por meio postal (Aviso de Recebimento - AR datado de 28/07/2011, fl. 419). Inconformada, apresentou a Manifestação de Inconformidade às fls. 436/439, requerendo a esta DRJ a reforma da decisão proferida pela (DRF/SDR), para que seja autorizada a restituição da contribuição previdenciária pleiteada, alegando, em resumo, o seguinte:

Que o prazo de 20 dias, oferecido na intimação, foi muito curto para a apresentação dos documentos referentes ao período de 2004 e 2005;

que, no ato da apresentação da impugnação, toda a documentação solicitada foi anexada ao processo para análise;

que, de fato, no período para o qual solicita a restituição do crédito, a empresa não compensou os valores retidos, ou seja, as contribuições previdenciárias do período foram recolhidas em sua integralidade;

que a boa-fé e os bons antecedentes da empresa devem ser levados em conta quando da análise do pedido de restituição ora discutido;

que, frente à ocorrência de mudanças céleres e complexas nas normas que regem as relações das empresas com a Previdência Social, os contribuintes tornam-se involuntária e sistematicamente susceptíveis a falhas.

Por fim, requer que se acolha e dê provimento ao seu recurso, julgando nula ou totalmente improcedente a decisão de indeferimento. Pede, também, que o processo de restituição seja analisado a partir da documentação apresentada por ocasião da protocolização do recurso ora apreciado, sendo-lhe reconhecido o direito creditório.

A DRJ negou o pedido da interessada, com base no fundamento de que não foi apresentada toda a documentação necessária à comprovação do direito creditório.

Em 18/07/2012, a interessada interpôs recurso voluntário, fls. 1667-1668, solicitando o reconhecimento do seu direito creditório, alegando, em síntese, que apresentou toda a documentação solicitada, relativa às retenções realizadas nas competências 01/2004, 03/2004 a 12/2004 e 01/2005 a 12/2005, sendo que as GFIPs demonstram que não houve compensação dos valores retidos em competências subsequentes e as notas fiscais e GPS comprovam o destaque da retenção na nota fiscal e o recolhimento da contribuição retida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Acórdão Recorrido. Ausência de Motivação

Extraí-se dos fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido que o indeferimento do pedido de restituição se deu pela ausência de prova do direito, uma vez que a recorrente deixou de comprovar, de modo eficaz, que não efetuou a compensação dos valores aqui pleiteados.

Foi consignado, no voto condutor, que a recorrente realizou a compensação de supostos créditos com seus débitos apurados nas competências 06/2007, 09/2008, 03, 10, 11, 12 e 13/2009, 02, 04, 06, 07 e 13/2010, conforme informado em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), embora os supostos créditos da recorrente, utilizados na compensação, não tenham sido corretamente identificados nas GFIPs, conforme excerto do voto condutor, abaixo transcrito:

Analisando-se a documentação apresentada pelo contribuinte juntamente com a sua Manifestação de Inconformidade ora apreciada, nota-se que foram apresentadas cópias das GFIP retificadas (Código 150) referentes ao período que é objeto do pedido de restituição, isto é, 01/2004, 03/2004 a 12/2004 e 01/2005 a 12/2005. Também foi apresentada a Declaração de que as importâncias requeridas não foram pleiteadas por via judicial nem compensadas (fl. 448). No entanto, restaram pendentes as GFIP retificadoras, código 150, das competências 06/2007, 09/2008, 03, 10, 11, 12 e 13/2009, 02, 04, 06, 07 e 13/2010. Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB), confirma-se que apenas foram retificadas, em data posterior à ciência da intimação, as GFIP das competências 06/2010 e 13/2010. Nestas, os valores de compensação informados nas GFIP originais simplesmente desapareceram. Para as demais competências, vale dizer, confirmou-se a ausência de informação da origem dos créditos compensados (período inicial e período final).

De acordo com o voto condutor, a recorrente deixou de identificar, na GFIP, a competência de origem dos créditos compensados no período de 06/2007, 09/2008, 03, 10, 11, 12 e 13/2009, 02, 04, 06, 07 e 13/2010, o que não foi saneado mesmo após ela ter sido intimada a fazê-lo, fls. 356:

Com fulcro no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 e no art. 40 da Lei nº 9.784/99, fica intimado o contribuinte, acima identificado, a apresentar a seguinte documentação, para que se possa concluir a análise do pedido em referência, que trata de restituição de retenção sofrida nas competências 01/2004 e 03/2004 a 12/2005 :

GFIP 150 retificadora para as competências 06/2007, 09/2008, 03, 10, 11, 12 e 13/2009, 02, 04, 06, 07 e 13/2010, com a informação da origem dos créditos compensados (período inicial e período final), atentando para o fato de que a compensação se origina de um saldo de retenção de competência anterior. Há competências em que foi informado como origem do crédito compensado a própria competência. Deverá ser apresentada planilha com detalhamento das compensações efetuadas;

Concluiu-se, no acórdão recorrido, que, ao deixar de sanar todas as GFIPs, a recorrente deixou de comprovar que não compensou os valores objeto do pedido de restituição.

No voto condutor foi ressaltado que, após *consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB)*, verificou-se que a recorrente excluiu a informação de compensação nas GFIP's das competências 06/2010 e 13/2010, todavia, deixou-se de esclarecer o motivo pelo qual a retificação dessas GFIP's não foi considerada eficaz como prova da inexistência da compensação.

Também deixou-se de consignar nos autos as informações relevantes consultadas nos sistemas informatizados, notadamente, o valor compensado no período de 06/2007, 09/2008, 03, 10, 11, 12 e 13/2009, 02, 04, 06, 07 e 13/2010, e se remanescem créditos do contribuinte passíveis de serem restituídos.

Em suma, o órgão julgador de primeira instância embasou sua análise nas informações disponíveis nos sistemas informatizados da RFB, de modo que os dados quantitativos obtidos pelo órgão julgador, assim como o resultado dessa análise, devem ser demonstrados nos autos, sob pena de inviabilizar a análise do processo e a defesa do contribuinte.

Em suma, o acórdão recorrido deixou de demonstrar os dados numéricos que embasaram o indeferimento do pleito da recorrente, portanto, padece de ausência de motivação, defeito que fere o art. 93, IX, da CF/88, e compromete a sua validade por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório e ao duplo grau de jurisdição.

O Decreto 70.235/72, em seu art. 59, inciso II, confere nulidade às decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

A falta de motivação leva à anulação da decisão para que outra seja proferida em seu lugar.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **anular o Acórdão n.º 15-29.811 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador**, cabendo, ao órgão julgador de primeira instância, proferir nova decisão suprimindo as omissões apontadas.

Luciana de Souza Espíndola Reis